

2. Os títulos de viagens concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiriram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da secção C do artigo 1º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951.

Artigo 25º

(Salvo conduto)

Pode ser concedido salvo conduto aos estrangeiros que, não residindo no país, demonstrem impossibilidade ou dificuldade na obtenção de outro documento que os habilite a sair do território nacional.

Artigo 26º

(Competência para emissão de passaporte para estrangeiros, títulos de viagem para refugiados e salvo conduto)

1. São competentes para emitir passaporte para estrangeiro e títulos de viagem para refugiados:

- a) Em território nacional, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

2. São competentes para emitir salvo conduto as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

SECÇÃO IV

Vistos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 27º

(Noção de visto)

O visto é uma autorização do Estado que permite a um cidadão nacional a transitar, entrar e permanecer no território nacional, observados os condicionalismos e limites previstos na ordem jurídica interna.

Artigo 28º

(Modalidades de visto)

1. O visto pode revestir as modalidades seguintes:

- a) De trânsito;
- b) Temporário;
- c) De Residência;
- d) De Turismo;
- e) Oficial;
- f) Diplomático;
- g) De Cortesia.

2. No acto de concessão de visto deve ser anotado no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada a classificação com que o estrangeiro poderá entrar em Cabo Verde.

Artigo 29º

(Necessidade de visto)

Ao estrangeiro que pretenda transitar, entrar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido o competente visto.

Artigo 30º

(Isenções)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35º e 55º, estão isentos de visto:

- a) Os estrangeiros titulares dos documentos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 16º;
- b) Os estrangeiros habilitados com autorização de residência válida;
- c) Os estrangeiros que sejam nacionais de países abrangidos por acordos de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento de pessoas de que Cabo Verde seja parte;
- d) Os cônsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
- e) Os turistas que visitem Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada e sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem.

2. Poderão igualmente entrar em território nacional, sem necessidade de obtenção de visto, os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respectivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento donde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

3. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem e os que entrem no país ao abrigo da alínea c) do número 1 e do número 2 deste artigo, excepto os naturais de Cabo Verde, se pretendam permanecer para além de 90 dias, deverão junto das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras obter o visto e a autorização de residência.

Artigo 31º

(Competência para a concessão)

1. Sem prejuízo do disposto nas subsecções seguintes, poderão conceder vistos as embaixadas e os postos consulares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se postos consulares, os consulados-gerais e os consulados de carreira e os respectivos postos móveis ou itinerantes.

3. Quando de nenhum modo resulte determinada a entidade competente para a concessão de visto, entende-se que são igualmente competentes as entidades referidas no número anterior.